

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica – “Rede Escola Brasil” – e dispõe sobre sua finalidade, operacionalização e proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

**Autor:** Deputado COBALCHINI

**Relator:** Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica, denominado Rede Escola Brasil, voltado para todas as redes públicas de educação básica.

Entre os objetivos para a instituição desse Cadastro, encontram-se: a garantia ao direito à educação e o combate à evasão escolar; a identificação, o acompanhamento e o apoio a crianças e adolescentes fora da escola; o planejamento e a alocação adequados de recursos educacionais, pedagógicos e de assistência social; a promoção de políticas públicas de acesso, permanência e sucesso escolar; o monitoramento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2024–2034; e a promoção da articulação entre os entes federativos e instituições de proteção à infância e juventude.

A proposição dispõe que constem, nesse Cadastro, pelo menos as seguintes informações individualizadas de cada aluno: identificação civil; situação de matrícula; frequência escolar bimestral; modalidade de ensino



\* C D 2 5 4 4 0 3 4 6 8 6 0 0 \*

(regular ou educação integral); histórico de aprovação, reprovação e evasão; lista de espera por vaga escolar, quando houver; indicação de alunos que não retornaram às aulas após ausência prolongada; desempenho escolar, com destaque para facilidades e dificuldades no processo de aprendizagem; observações pedagógicas e avaliações cognitivas fornecidas por profissionais da educação; intervenções realizadas por conselhos tutelares, Ministério Público e outras entidades correlatas; participação em programas de reforço ou recuperação escolar.

De acordo com a proposta, o Cadastro deverá ser alimentado e atualizado em tempo real pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, com acesso compartilhado ao Ministério da Educação, Conselhos Tutelares, Varas da Infância e Juventude, e ao Ministério Público, respeitadas as respectivas competências legais e os princípios da proteção de dados.

O projeto determina ainda o respeito integral à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo os dados pessoais tratados com observância aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização. Os dados sensíveis só poderão ser tratados mediante consentimento do responsável legal ou por obrigação legal específica, nos termos do art. 11 da referida Lei. O acesso aos dados será restrito aos profissionais autorizados, mediante sistemas autenticados e auditáveis. Quando utilizados para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas, os dados deverão ser anonimizados.

A proposição ainda autoriza o Ministério da Educação a firmar convênios com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com o Ministério Público, Conselhos Tutelares e o Poder Judiciário, para garantir a efetividade desta Lei.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à



Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto é meritório. Segue na linha de continuidade à longa tradição do País no sentido de coleta e tratamento de dados voltados para a educação escolar, como o Censo Escolar e tantas outras iniciativas há décadas sendo implementadas.

Inova, porém, no sentido de instituir um cadastro que, de um lado, permite o acompanhamento da trajetória escolar de cada estudante. De outro, pode assegurar a disponibilidade quase imediata de dados que permitam às diferentes instâncias voltadas para os direitos educacionais dos estudantes adotar as necessárias providências para garantir esses direitos, bem como subsidiar a formulação de políticas educacionais que atendam de modo mais preciso as reais necessidades da sociedade.

O projeto guarda também relação com iniciativas recentes implementadas pelo Governo federal, como o cadastro dos estudantes de ensino médio beneficiários do chamado Programa Pé de Meia e a Plataforma MEC Gestão Presente.

Como afirma a justificação da proposição, inspira-se na bem-sucedida iniciativa do Sistema APOIA, criado pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), que articula o poder público e a sociedade civil para promover o retorno de alunos evadidos à escola.

A proposta guarda, sobretudo, estreita interface com o texto aprovado por ambas as casas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, no projeto de lei complementar nº 235, de 2019, que “institui o Sistema Nacional de Educação (SNE); e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação



de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193 e dos arts. 211 e 214 da Constituição Federal”. Nesse texto, está prevista a instituição de Infraestrutura Nacional de Dados da Educação, cuja concepção e objetivos são os mesmos do projeto de lei em exame.

Para tornar harmônicas as duas matérias e preservar a organicidade da legislação educacional brasileira, será de todo oportuno que esta previsão, que consta no projeto em análise, seja inserida, de forma genérica, no texto da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, entre as incumbências da União.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.463, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO  
Relator



\* C D 2 5 4 4 0 3 4 6 8 6 0 0 \*



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025**

Acrescenta dispositivos ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, entre as incumbências da União, atribuições relativas a interoperabilidade de dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, seu compartilhamento em plataforma nacional e seus principais objetivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

X - organizar, normatizar, coordenar e supervisionar a interoperabilidade dos dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, bem como o compartilhamento desses dados em plataforma nacional, assegurada a proteção dos dados pessoais de alunos, de professores e de gestores, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). .

.....

§ 2º-A. O disposto no inciso X do caput deste artigo terá por objetivos, entre outros, a instituição de conjuntos mínimos de dados de gestão a serem compartilhados e a consolidação de indicadores nacionais e regionais sobre fluxo escolar, permanência, mobilidade estudantil, trajetória escolar, evasão e resultados, de forma a subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas de educação.

.....”



\* C D 2 5 4 4 0 3 4 6 8 6 0 0 \*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
**Relator**

Apresentação: 23/10/2025 12:16:12.660 - CE  
PRL 1 CE => PL 2463/2025

A standard linear barcode representing the number 006864045220.

